

# **A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA DOS HIPOSSUFICIENTES**

Lucas Henrique Balieiro de Carvalho<sup>1</sup>

João Emanuel Veloso Maia<sup>2</sup>

Vitor Rodrigues Mendes<sup>3</sup>

Cynara Silde Mesquita Veloso<sup>4</sup>

Rodrigo Leal Teixeira<sup>5</sup>

## **RESUMO**

A declaração de hipossuficiência é um instrumento essencial que permite a indivíduos sem condições financeiras solicitar gratuidade de justiça, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). O presente trabalho objetiva analisar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza à luz da jurisprudência e suas consequências para o acesso à justiça dos hipossuficientes. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Trata-se de

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID:

<https://orcid.org/0009-0009-4630-293X>. E-mail: [lucashbalieiro@gmail.com](mailto:lucashbalieiro@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduando em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID:

<https://orcid.org/0009-0003-2182-6119>. E-mail: [joaoemanuelvmaia@gmail.com](mailto:joaoemanuelvmaia@gmail.com).

<sup>3</sup> Graduando em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID:

<https://orcid.org/0009-0004-4309-127X>. E-mail: [vitorrodmdendes@gmail.com](mailto:vitorrodmdendes@gmail.com)

<sup>4</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais-PUC Minas. Professora do Curso de Direito da Unimontes. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. E-mail: [cynarasilde@yahoo.com.br](mailto:cynarasilde@yahoo.com.br)

<sup>5</sup> Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8719-1177>. E-mail: [rodrigolealteixeira@gmail.com](mailto:rodrigolealteixeira@gmail.com).

pesquisa exploratória e qualitativa. Para realização do trabalho, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental por meio da análise de artigos, legislações e jurisprudências. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ao abordar esse tema, estabelece a presunção de veracidade da declaração para pessoas físicas, permitindo que o simples requerimento seja suficiente para a concessão do benefício. Sob esse prisma, o requerimento da assistência judiciária gratuita é um direito personalíssimo da parte, não passível de procuração e dispensando comprovação prévia. A veracidade da solicitação é presumida e só pode ser contestada por provas conclusivas em sentido contrário. Conclui-se que, à luz da jurisprudência, é inegável a presunção relativa de veracidade, não podendo o magistrado negar o provimento à isenção de custas, somente permitida quando há dúvida razoável e fundamentada ou a partir da impugnação de parte contrária.

**Palavras-chave:** Hipossuficiência. Presunção relativa. Veracidade.

*THE DECLARATION OF INDIGENCE AND ITS RELATIVE PRESUMPTION OF TRUTHFULNESS*

**ABSTRACT**

The declaration of indigence is an essential instrument that allows individuals without financial means to request free legal aid, as provided by the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/1988). This study aims to analyze the relative presumption of truthfulness of the declaration of poverty in light of case law and its consequences for access to justice for the indigent. The approach method used was deductive. The research is exploratory and qualitative in nature. To carry out the study, bibliographic and documentary research was conducted through the analysis of articles, legislation, and case law. The Civil Procedure Code of 2015 (CPC/2015), when addressing this topic, establishes the presumption of truthfulness of the declaration for natural persons, allowing the mere request to suffice for the granting of the benefit. From this perspective, the request for free legal aid is a personal right of the party, not subject to power of attorney and dispensing with prior proof. The truthfulness of the request is presumed and can only be challenged with conclusive evidence to the contrary. It is concluded that, in light of case law, the relative presumption of truthfulness is undeniable, and the judge cannot deny the benefit of fee exemption, which is only permitted in cases of reasonable and substantiated doubt or upon opposition from the opposing party.

**Keywords:** Hypossufficiency. Relative presumption. Truthfulness.

*LA DECLARACIÓN DE HIPOSUFICIENCIA Y SU PRESUNCIÓN RELATIVA DE VERACIDAD*

## RESUMEN

La declaración de insuficiencia económica es un instrumento esencial que permite a las personas sin recursos financieros solicitar la gratuidad de justicia, conforme lo establece la Constitución de la República Federativa de Brasil (CRFB/1988). El presente trabajo tiene como objetivo analizar la presunción relativa de veracidad de la declaración de pobreza a la luz de la jurisprudencia y sus consecuencias para el acceso a la justicia de los desfavorecidos. El método de enfoque utilizado fue el deductivo. Se trata de una investigación exploratoria y cualitativa. Para la realización del trabajo, se empleó una investigación bibliográfica y documental mediante el análisis de artículos, legislaciones y jurisprudencia. El Código de Proceso Civil de 2015 (CPC/2015), al abordar este tema, establece la presunción de veracidad de la declaración para las personas físicas, permitiendo que el simple requerimiento sea suficiente para la concesión del beneficio. Desde esta perspectiva, el requerimiento de asistencia jurídica gratuita es un derecho personalísimo de la parte, no sujeto a poder de representación y que no requiere comprobación previa. La veracidad de la solicitud se presume y solo puede ser impugnada con pruebas concluyentes en sentido contrario. Se concluye que, a la luz de la jurisprudencia, se observa como indiscutible la presunción relativa de veracidad, y el magistrado no puede negar el otorgamiento de la exención de costos, permitido únicamente cuando exista duda razonable y fundamentada o a partir de la impugnación de la parte contraria.

**Palabras clave:** Hipossuficiencia. Presunción relativa. Veracidad.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo estuda o instrumento da declaração de hipossuficiência, sua presunção relativa de veracidade e seu impacto no instituto da gratuidade da justiça, com o enfoque à luz da jurisprudência brasileira.

A escolha desse tema se justifica pela complexidade e impacto no sistema judiciário brasileiro, juntamente com as controvérsias acerca do deferimento ou não da isenção de custas judiciais. A análise de jurisprudências se faz imprescindível para determinar a legitimidade do uso de elementos objetivos para se negar o provimento da gratuidade da justiça e a atuação do magistrado em meio a tal processo.

Nesse viés, o Código de Processo Civil (CPC/2015) ao tratar da gratuidade da justiça na sua seção IV, não traz detalhadamente a forma de sua aferição, com o

indeferimento de seu pedido, cabendo à impugnação da parte adversa e a postulação de elementos concretos para tal, pelo juiz. Tais diretrizes têm gerado conflitantes interpretações que podem afetar a segurança jurídica do dispositivo.

Dessa forma, investigar a problemática interpretação do código no caso concreto frente à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência é essencial para a efetivação da garantia constitucional da gratuidade jurídica aos hipossuficientes. Uma vez que, tal compreensão evita abusos e possibilita a regulação para o exercício legal prático de um direito fundamental.

O presente trabalho foi desenvolvido através do emprego da pesquisa descritiva e qualitativa. Foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental a partir do estudo de doutrinas, artigos científicos, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema como: o Código de Processo Civil 2015, o Tema 1.118, STJ e o Recurso Especial n.º 2.055.899 - MG (2023/0060553-8). Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o método dedutivo.

Os objetivos deste estudo são analisar a aplicação prática do instrumento legal da gratuidade da justiça e o papel da jurisprudência a fim de se promover uma eficácia real do dispositivo.

## **GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO BRASIL**

### **Relevância da gratuidade sob o crivo legal**

A assistência jurídica gratuita no Brasil foi reconhecida pela primeira vez em na Constituição Federal de 1934. O Estado, ao tutelar essa garantia, deveria prover recursos com intuito de ampliar com veemência o direito de acesso à justiça. Dessa forma, os entes federativos, em concordância ao dispositivo legal, também deveriam promover o alcance desse direito fundamental.

Embora já estipulado constitucionalmente, anos atrás, somente em 1950, com a criação da Lei de n. 1.060, é instituído instrumentos normativos a fim de se

tornar disponível a assistência judiciária aos necessitados. Nesse viés, o dispositivo estipula os requisitos para obtenção do benefício e a abrangência nas custas judiciais em todas as instâncias.

Sob essa perspectiva, a criação desse regimento legal constituiu um avanço, ao decorrer de várias lutas em muitos anos. Essa Lei foi responsável por regulamentar o acesso à gratuidade da justiça, sendo a principal fonte até a criação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC 2015), que vem abranger o tema em uma de suas seções. Portanto, foi imprescindível para o avanço do acesso à justiça como direito fundamental no Brasil.

Após 38 anos a temática é abordada novamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988), que estabelece a garantia de acesso à justiça no Brasil sendo respaldada pelo art. 5º, LXXIV em que afirma que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o comando constitucional supra, vem reforçar a indeclinabilidade da gratuidade jurídica que visa atender a grande parte da população vivendo em condições mais precárias e promover uma maior igualdade de acesso à justiça. Assim, tal garantia não pode ser vista meramente como um instrumento formal, cabendo ao Estado promover recursos e instrumentos a fim de alcançar seu objetivo.

Além disso, o Estado não tem sido eficaz no cumprimento do seu dever legal. Isso porque, segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022, são 52.978.825 brasileiros sem acesso à assistência jurídica gratuita, sendo 48.467.198 economicamente vulneráveis e com renda familiar de até três salários mínimos (Espíndola, 2023).

Também, urge ressaltar que uma das maiores dificuldades para o acesso igualitário é o número de processos pendentes no Judiciário. Para muitos brasileiros o atendimento gratuito oferecido pela Defensoria Pública pode ser a única alternativa para proporcionar ao hipossuficiente êxito em seus direitos básicos.

Outrossim, outro ponto que tem levado à discussão se encontra na declaração de hipossuficiência. A orientação consolidada no STJ é de que a simples

declaração de hipossuficiência da pessoa natural já bastaria para se deferir o benefício (STJ, 2021). Mas a presunção, sendo relativa, o juiz pode indeferir a gratuidade se houver elementos nos autos que demonstrem a capacidade financeira do solicitante. Assim, alguns tribunais têm utilizado critérios objetivos para indeferir o pedido, embora não possua previsão legal para tanto.

Infere-se, portanto, que o Estado, por vezes, tem encontrado obstáculos para uma maior cobertura e aplicação eficaz desse direito fundamental. Além disso, para entender esse desafio é necessário compreender as diferenças de conceitos como assistência judiciária, assistência jurídica e justiça gratuita e os recursos abrangidos por cada um desses institutos.

### **Assistência judiciária, assistência jurídica e justiça gratuita**

A compreensão dos diferentes institutos jurídicos, conforme disposto no tópico anterior, é essencial para compreender os direitos dos cidadãos ao acesso à justiça. Considera-se que tais distinções auxiliam o entendimento do alcance prático de sua gratuidade.

Apesar de os termos assistência judiciária e assistência jurídica terem sido utilizados muitas vezes como se fossem a mesma coisa, não são, cada um deles possui sua singularidade. O equívoco advém dos próprios textos legislativos, que empregam ambas as expressões indistintamente, como se tivessem o mesmo significado.

A exemplo de tal fato, a Lei de n. 1.060/50 utiliza diversas vezes a expressão assistência judiciária ao querer se referir, no entanto, à justiça gratuita. Assim como demonstrado no artigo 3º:

A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem,

ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), já é utilizada a terminologia de assistência jurídica, tratando-se de um instituto mais amplo. Ainda assim, o termo mais utilizado atualmente pela doutrina e pela jurisprudência é o termo justiça gratuita, mas todos eles se tratam do atendimento às pessoas que necessitarem.

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. Nesse sentido, é um múnus público, consistente na defesa do assistido, em juízo, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o poder público.

Já a assistência jurídica, segundo Ruy Pereira Barbosa (1998, p. 62):

a assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o universo, isto é, o gênero (1998, p. 62).

Nesse sentido, trata-se de um instituto mais amplo, que atua nas fases pré-processuais, auxiliando no esclarecimento de dúvidas ou mesmo em um programa de orientação a toda comunidade. Assim, tanto a assistência judiciária quanto a gratuidade da justiça nas custas processuais seriam espécies do gênero supramencionado, que se trata de um instituto de ordem administrativa.

Por fim, a justiça gratuita vem tratar da dispensa das despesas processuais e extraprocessuais, desde que as últimas sejam necessárias para o andamento do processo. Dessa forma, ela atua em um campo mais restrito. Por essa distinção, é possível, em razão de diferentes entendimentos quanto ao que seja a condição social do beneficiário, ocorrer à concessão de assistência judiciária e o indeferimento da justiça gratuita (Pierri, 2008).

Sob viés, a nova redação do CPC de 2015, o tema ganhou um referido destaque, possuindo uma seção somente para regular a gratuidade da justiça. O art. 98, CPC, 2015 traz em seu *caput*:

a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários

advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (2015, CPC)

Assim, a partir da redação dos dispositivos do CPC de 2015, em sua seção sobre a gratuidade da justiça, observa-se a regulamentação dos objetos jurídicos sujeitos à gratuidade e os procedimentos para seu pedido. O entendimento é que o pedido não precisa se restringir aos momentos expressos pelo art. 99, CPC, bastando a configuração da condição e a declaração de hipossuficiência (Brasil, 2015).

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE

### Declaração de Hipossuficiência

A declaração de hipossuficiência representa um grande mecanismo de acesso à justiça. Isso porque, tal documento visa garantir a isenção de custas relacionadas ao processo judicial.

Inicialmente, convém ressaltar que, conforme o CPC de 2015, considera-se hipossuficiente a parte que comprovar que não está em condições de arcar com as taxas e custas relacionadas ao acesso à justiça sem que haja prejuízo ao seu sustento. Ademais, ainda que a parte supramencionada receba uma renda fixa, pode requerer ao juiz o reconhecimento dessa situação, por meio de comprovação de ausência de recursos para arcar com as despesas do processo naquele momento, uma vez que não há um limite de renda para a pessoa ser considerada hipossuficiente.

O CPC de 2015, trata na seção IV disciplina acerca gratuidade da justiça, o Art. 98, *caput*, estabelece que toda pessoa natural ou física, brasileira ou estrangeira, insuficiente de recursos para pagamento das custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Em seguida, o Art. 98, no seu primeiro parágrafo, define o que a gratuidade da justiça compreende:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Nos termos da Lei, apesar de alterações com o decorrer dos anos, o pedido de gratuidade é acompanhado de declaração de pobreza, documento formal que atesta a incapacidade financeira em arcar com os ônus pecuniários do processo judicial, instruindo o requerimento para ser concedido o acesso à gratuidade de justiça (Brasil, 2015).

Nesse sentido, a própria redação do código em seu art. 99º, § 3º acata expressamente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa física (Brasil, 2015). Consoante a isso, Donizetti (2018) define:

observe que o ônus de comprovar a possibilidade de o beneficiário arcar com as despesas processuais é do impugnante. Não basta, portanto, alegar que o autor, por exemplo, tem condições de arcar com as custas do processo. É necessário comprovar que ele dispõe de recursos para suportar as custas sem comprometer a sua manutenção e de sua família. (DONIZETTI, 2018)

Dessa forma, na petição inicial ou em declaração de próprio punho, era, de regra, suficiente a admissão do benefício, por traduzir presunção. As normas para a concessão do pedido objetivavam reconhecer a condição de necessidade do requerente como uma presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, admitindo, portanto, prova em contrário e podendo ser revogada a qualquer tempo, mediante impugnação da parte adversa ou por iniciativa do próprio juiz (Pereira, 2024).

Sob essa perspectiva, é necessário somente fazer o requerimento, sendo direito personalíssimo da parte, não sendo abrangido por procuração outorgada ao advogado e não necessitando de comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Assim, presume-se a veracidade relativa, não podendo ser desacreditada pelos elementos dos autos, somente mediante provas conclusivas em sentido contrário. (Donizetti, 2018).

### **Presunção Relativa de Veracidade: conceito e espécies**

A presente seção analisará o conceito e as espécies de presunção de veracidade. A etimologia da palavra "presunção" elucida seu significado fundamental: ela provém do termo latino "praesumptio", que se origina do verbo "sumere" e da preposição "prae". Essa origem linguística destaca a concepção de assumir a veracidade de algo antes que haja comprovação formal. Assim, a presunção envolve a aceitação de um juízo como verdadeiro, mesmo na ausência de evidências concretas que o sustentem (Dias e Melo, 1985).

O conceito de presunção não advém do direito, e sim, da filosofia. Nessa área, conceitua-se presunção como a validade antecipada e provisória de um juízo emitido. Essa abordagem é essencial para a construção do conhecimento, por permitir o desenvolvimento de argumentações e teorias que, inicialmente, podem carecer de evidência empírica robusta. Em outras palavras, a presunção permite que a investigação avance mesmo diante da incerteza, estabelecendo um espaço para hipóteses que, posteriormente, poderão ser testadas e verificadas (Coelho; Tartuce, 2019).

Por outro lado, no contexto jurídico, essa noção adquire particular relevância. O termo é utilizado como uma ferramenta que facilita a tomada de decisões em situações onde a verificação de fatos é complexa ou inviável. Por meio dela, permite-se que se façam julgamentos sobre fatos sem que se saiba se estes ocorreram ou não, porque são de difícil constatação ou prova. Em consonância com o exposto, Haret (2009, p. 734) ressalta que:

a presunção legal orienta a formulação das normas de direito no sentido de permitir a construção de determinados fatos jurídicos, ou melhor, fazer julgamento sobre fatos, que se demonstram de difícil prova e investigação. Logo, a presunção legal admite um fato por outro, como se fossem um só, ou o mesmo. Nesta medida, o fato presumido A pode não ser, mas será tido, para o universo do direito, como se fosse; assim como da mesma forma pode ser, no mundo real, mas será observado como se não fosse no domínio das normas jurídicas.”

No contexto do processo civil, as presunções desempenham um papel primordial na avaliação das provas e na formação das decisões judiciais. Tradicionalmente, as presunções são classificadas em duas categorias principais: presunções judiciais e presunções legais, cada uma com suas particularidades e desdobramentos.

As presunções judiciais, as quais são também conhecidas como presunções simples ou homini, constituem um mecanismo pelo qual o juiz tem a capacidade de inferir a ocorrência de um fato B a partir da prova apresentada de um fato A. Esse raciocínio, baseado em lógica dedutiva, permite concluir que B ocorreu, mesmo que não esteja diretamente demonstrado (Coelho; Tartuce, 2019).

Por outro lado, as presunções legais consistem em disposições normativas que impõem ao juiz a obrigação de considerar que, uma vez provado o fato B, o fato A deve ser automaticamente reconhecido como ocorrido. Essa imposição legislativa visa, essencialmente, facilitar a comprovação de determinados fatos, especialmente em situações nas quais a obtenção de provas se revela complexa (Coelho; Tartuce, 2019).

As presunções legais se subdividem em relativas e absolutas. Diante disso, nas presunções legais relativas, o legislador concede à parte prejudicada o direito de contestar a presunção mediante a apresentação de provas que evidenciem a não ocorrência do fato A. Assim, embora o juiz considere inicialmente A como ocorrido, ele admite a prova contrária, podendo levar à desconstituição da presunção.

Em contrapartida, nas presunções legais absolutas, o juiz é obrigado a reconhecer o fato A como ocorrido, independentemente de qualquer evidência contrária. Nessa perspectiva, a parte beneficiada pela presunção legal apenas deve comprovar a ocorrência do fato B para que a presunção se efetive, não havendo,

assim, espaço para contestação acerca da veracidade do fato A (Coelho e Tartuce, 2019).

Conclui-se que as presunções são instrumentos essenciais no processo civil, impactando diretamente a dinâmica probatória e o julgamento dos casos. Ao estabelecer que certos fatos podem ser reconhecidos com base em inferências lógicas ou normas legislativas, o legislador visa tanto simplificar a obtenção de provas quanto garantir uma aplicação mais eficiente da justiça.

Assim, essa compreensão das espécies de presunções torna-se fundamental para a análise da presunção relativa aplicada à gratuidade da justiça, conforme disposto no artigo 99, § 3.º, do CPC de 2015.

### **Presunção relativa no Código de Processo Civil**

A presente subseção estudará a presunção relativa à luz do CPC de 2015. A presunção aplicável no contexto da gratuidade de justiça é, de fato, a presunção relativa, a qual desempenha um papel crucial na dinâmica processual.

Desse modo, o CPC de 2015, em seu Art. 99, § 3.º, estabelece que a declaração de pobreza feita por pessoa natural é presumida como verdadeira. Contudo, o § 2.º do Art. 99 confere ao juiz a possibilidade de exigir a comprovação da situação financeira do postulante. Desse modo, Nery Júnior e Nery destacam que:

o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe caso o juiz entenda que haja elementos nos autos que permitam seja questionável esse pedido. Do contrário, o pedido não pode ser indeferido. Este parágrafo conflita com o que consta do § 2.º, segundo o qual a presunção de veracidade só se impõe à declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural (Júnior; Nery 2018)

Embora essas disposições possam parecer contraditórias, na realidade, elas são complementares e visam, em última análise, proteger tanto os indivíduos que efetivamente fazem jus ao benefício quanto a sociedade como um todo.

Diante da declaração de insuficiência de recursos, o juiz deve, obrigatoriamente, presumir sua veracidade, reconhecendo a condição de

insuficiência da parte postulante. A aplicação dessa presunção relativa é automática e inafastável, configurando-se como uma norma de julgamento estabelecida pelo legislador.

Em virtude disso, o juiz dispõe de duas alternativas: 1) conceder o benefício ao postulante, transferindo à parte contrária o ônus de demonstrar a existência de recursos suficientes, ou 2) indeferir o pedido, mas somente quando houver elementos robustos que comprovem a capacidade financeira do postulante, sendo esta última opção reservada para situações excepcionais. Salienta-se que essa última alternativa deve ser utilizada somente em casos extremos (Coelho; Tartuce, 2019).

Uma parcela do Poder Judiciário, infelizmente, interpreta inadequadamente o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), enxergando uma autorização nessa norma para afastar a presunção de veracidade em situações em que não há qualquer dúvida sobre a insuficiência de recursos da parte interessada ou quando inexistem elementos robustos que justifiquem tal afastamento. Somente nas hipóteses de grave excepcionalidade e diante de um indeferimento do pedido é que o magistrado poderia exigir comprovação da condição financeira, garantindo-se ao requerente o contraditório.

Essa interpretação revela consonância não apenas com os princípios da CRFB de 1988, mas também com uma análise teleológica do regime de gratuidade processual. Ademais, assegura a aplicação da presunção de veracidade diante da mera alegação de insuficiência financeira, priorizando a dignidade do requerente e admitindo o deferimento do benefício, exceto quando comprovada má-fé de forma inequívoca.

Essa abordagem, além de concretizar os direitos fundamentais de igualdade, de acesso à justiça e de assistência jurídica integral e gratuita, promove uma compreensão humanizada do regime de gratuidade judicial. Reforça-se, assim, a premissa de que o litigante não deve ser encarado como um oportunista, a priori suspeito de agir com má-fé para evitar suas obrigações financeiras; ao contrário, o sistema jurídico brasileiro ainda preserva a presunção de boa-fé.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro deve observar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante.

## **PRESUNÇÃO RELATIVA SOB OLHAR JURISPRUDENCIAL**

A presunção relativa de veracidade, em decisões nos tribunais, tem gerado muitos debates nos últimos anos. Visto que muitos magistrados têm indeferido o pedido de gratuidade a partir de pressupostos objetivos, impugnando sem a manifestação da parte contrária ou elementos concretos de falsificação, contrariando os princípios da ampla defesa e presunção relativa.

A partir disso, foi iniciado o julgamento de recursos repetitivos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema 1.178. A discussão sobre a legitimidade da adoção de critérios objetivos na apreciação da declaração de hipossuficiência foi o foco da discussão. Tendo o relator, ministro Og Fernandes, declarado:

cumpre ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com fundamento nas peculiaridades do caso concreto. Não há amparo legal, portanto, para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente" (Fernandes, 2023)

Dessa forma, a própria legislação aponta que os critérios para analisar a gratuidade à justiça são subjetivos. Desde que o próprio dispositivo legal no art. 99, § 3º, CPC/2015 não detalha explicitamente como deve ser aferida a condição de hipossuficiência e nem seus meios de comprovação. Nesse sentido, o relator, ao justificar seu voto, também declara que:

essa norma procedimental é deveras importante, pois realça não apenas a presunção iuris tantum da declaração de pobreza da pessoa natural, mas, principalmente, a opção legislativa pelo caráter eminentemente subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária (Fernandes, 2023).

Consoante a isso, o recurso especial n.º 2.055.899 - MG (2023/0060553-8), julgado pelo STJ, proveu o afastamento da necessidade de comprovação dos autos pelo declarante, desde que a impugnação da isenção de custas não foi feita pela parte contrária, mas sim pelo próprio juiz.

A redação do Acórdão do recurso supracitado aborda que:

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – ÔNUS DA PROVA. Caso o Magistrado verifique a existência de elementos ou indícios que indiquem a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais, deve conceder-lhe oportunidade para comprovar a hipossuficiência declarada, agindo, assim, em atenção ao princípio da ampla defesa. Ausente a prova da hipossuficiência financeira declarada, não pode ser concedido o benefício da justiça gratuita. (Brasil, p. 167).

Destaca-se que, na ausência de contestação pela parte contrária e não havendo elementos nos autos que indiquem a falsidade da declaração de hipossuficiência, não cabe ao magistrado exigir a comprovação antecipada da condição de pobreza. Esse entendimento está alinhado com o julgamento proferido no AgInt no AREsp n. 793.487/PR, relatado pelo Ministro Gurgel de Faria, em decisão da Primeira Turma, datada de 22 de agosto de 2017. Essa orientação reforça o caráter relativo da presunção de veracidade da declaração prevista no Código de Processo Civil (CPC), evitando imposições indevidas ao requerente. (Martins, 2023)

Ademais, somente é permitida a exigência de comprovação da condição de pobreza quando há dúvida razoável e fundamentada quanto à veracidade da declaração apresentada. Nessas situações, os indícios ou a impugnação bem fundamentada justificam a necessidade de comprovação, não podendo o juiz inverter a presunção estabelecida no § 3º do artigo 99 do CPC/2015. Essa inversão arbitrária esvaziaria o propósito da norma, que é resguardar o acesso à justiça daqueles que declaram insuficiência de recursos, conferindo-lhes uma proteção processual inicial.

Compreender de outra maneira a mencionada interpretação implicaria, a desconsideração e subversão da presunção conferida pela legislação, privando o dispositivo de sua eficácia prática. Nesse sentido, a exigência de comprovação

prévia, sem que existam elementos concretos para tal, seria equivalente a negar a existência de qualquer presunção, nem mesmo relativa. Assim, tal postura comprometeria o equilíbrio entre os direitos das partes e enfraqueceria os mecanismos que visam promover a justiça social no âmbito processual. (Martins, 2023)

Além disso, salienta-se que, como referenciado, não se pode ponderar elementos objetivos para negar gratuidade na justiça. Visto que o CPC/2015 ressalta uma ampla chance de manutenção das condições, desde que os elementos estejam presentes, pode-se levar à dúvida quanto à afirmação do requerente.

No entanto, o magistrado não deve ser extenuante na relação das circunstâncias que possam acarretar necessidade de comprovação da hipossuficiência, mas há de ver que alguns fatos podem suscitar tal dúvida, gerando uma sensação de incerteza, levando o juiz a requerer esclarecimentos. A título de exemplo, quando o requerente detém um enorme patrimônio, uma notória presença no seu meio social, ensejando em dúvida. (Targino, 2017).

Ainda assim, não é dado ao juiz indeferir o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou determinar a comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que apontem, ainda que preliminarmente, a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (Andrighi, 2023)

## CONCLUSÃO

A pesquisa realizada evidencia-se que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência constitui um instrumento essencial para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça, assegurado pela CRFB de 1988. A opção legislativa pela presunção *juris tantum* demonstra-se acertada ao priorizar a dignidade do indivíduo e ao conferir agilidade e eficiência aos processos judiciais, sem descuidar da possibilidade de impugnação fundamentada por parte adversa ou pelo magistrado.

Nesse sentido, o estudo revelou que a aplicação uniforme e adequada desse mecanismo jurídico exige um equilíbrio criterioso entre a proteção do hipossuficiente e a prevenção de eventuais abusos. Embora a legislação vigente estabeleça diretrizes claras, a prática judicial tem demonstrado, em alguns casos, interpretações conflitantes, o que pode gerar insegurança jurídica e comprometer a eficácia do dispositivo. Assim, a observância rigorosa dos princípios constitucionais e processuais, especialmente o contraditório e a ampla defesa, apresenta-se como um imperativo para a harmonização do sistema.

Conclui-se, portanto, que a presunção relativa de veracidade, longe de ser um privilégio indevido, configura uma ferramenta indispensável para a efetivação do Estado Democrático de Direito, especialmente no que tange à inclusão dos economicamente vulneráveis no sistema de justiça. Reforça-se a necessidade de um olhar humanizado e de uma interpretação teleológica das normas, garantindo que o objetivo maior — a promoção de uma justiça equitativa e acessível a todos — seja alcançado em sua plenitude.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 143 p.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 2.055.899. 20 jun. 2023.

COELHO, Caio Sasaki; TARTUCE, Fernanda. Presunção de Veracidade da afirmação de insuficiência de recursos e gratuidade processual. **Civilistica**, a. 8, n. 1, 2019.

DIAS, Valeria Bastos; MELO, Velocy Oliveira. Presunção e Ficção. **R. Ministério Público**, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 72-80, 1985.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

DOS PASSOS, Danielle de Paula Maciel. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários. **Conteúdo Jurídico**, 13 dez. 2012. Disponível em:



<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/33012/assistencia-juridica-assistencia-judiciaria-e-justica-gratuita-evolucao-historica-distincoes-e-beneficiarios>>. Acesso em: 06 set. 2024.

ESPÍNDOLA, Drysanna. Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. **DPE/RS**, Porto Alegre, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 05 set. 2024.

HARET, Florence. Por um conceito de presunção. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 725-44, jan./dez. 2009. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PIERRI, J.C.C. Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. **Saber Digital**, v. 1, n. 1, p. 1-11, 2008.

SILVA, Bruno Campos; DE SOUSA, Raylson Costa; THAMAY, Rennan. Desafios da gratuidade de Justiça em grau recursal: entre retroatividade e preclusão. **Consultor Jurídico**, 05 maio. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-05/desafios-da-gratuidade-de-justica-em-grau-recursal-entre-retroatividade-e-preclusao>. Acesso em: 06 set. 2024.

TARGINO, Harrison. In ALVIM, Eduardo Arruda; ASSIS, Araken de; LEITE, George Salomão; ALVIM, Angélica Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.